



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000403/99-89
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.898
RECURSO Nº : 120.105
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Por meio dos embargos declaratórios impetrados pela PFN, constatou-se no Acórdão 303-29.640, erro material na citação de ADN CST cujo número correto é 09/84 e não 08/84.

Rejeitados os demais argumentos referentes a supostas obscuridades. As discordâncias quanto à decisão de mérito não devem prosperar por meio de embargos declaratórios.

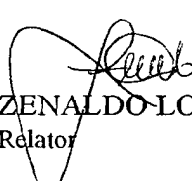
EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher parcialmente o pedido do Procurador da Fazenda Nacional para corrigir o erro material na indicação do Ato Declaratório, rejeitadas as demais alegações, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIS BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente o Advogado Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires OAB 8987/DF.

Mmm/3



RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-30.898
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de julgar os embargos submetidos à Presidência da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

O ilustre Presidente, mediante o despacho de fl. 318, solicitou o exame dos referidos embargos ao digno Conselheiro Nilton Luis Bartoli, que reconheceu unicamente erro material na citação do ADN CST, que foi mencionado equivocadamente com o nº 08/84, quando o correto seria 09/84, conforme aponta o emérito Procurador da Fazenda Nacional. Concluiu, entretanto, o nobre Conselheiro não haver qualquer das obscuridades apontadas e identificou tão-somente uma pretensão ilegítima de utilização de embargos supostamente declaratórios como substituto de ação recursal que seja prevista e cabível nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, tendo sido, assim, proposto o acolhimento apenas parcial dos embargos suscitados.

Consta à fl. 323 o Despacho do Senhor Presidente desta 3ª Câmara, nos termos propostos pelo Conselheiro Nilton Luis Bartoli, admitindo apenas parcialmente os embargos, para julgar procedente a parte relativa à citação equivocada do número do Ato Declaratório Normativo (ADN), não acatando, porém, as razões quanto às demais questões suscitadas.

Em seguida o referido Despacho Decisório remete o processo ao plenário da Câmara para decidir a correção apontada.

Cumprе registrar que, tendo sido regularmente cientificada do teor dos embargos de declaração opostos pela PFN, a interessada comparece aos autos, às fls. 324/328, para, em resumo, afirmar que os referidos Embargos propostos pela PFN esposam única e tão-somente seu inconformismo em face do entendimento já firmado por esta Egrégia Câmara no v. acórdão. Acrescenta que, por ser via inadequada à pretensão da Embargante, mister se faz o não acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Conquanto o Senhor Presidente desta 3ª Câmara, acolhendo, ao meu ver, acertadamente, o parecer do Conselheiro Nilton Luis Bartoli, já tenha delimitado o âmbito da decisão a ser tomada pelo plenário, restrita à retificação do número do



RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-30.898

ADN CST, apenas para esclarecer ao respeitável embargante e, por ter sido o relator do voto-condutor do acórdão, ainda que vencido em parte quanto à multa, produzo as observações seguintes:

1. Nos termos do ADN CST 09/84, II, verificada a impossibilidade real de obtenção de decisão prévia da autoridade fiscal (leia-se DRF jurisdicionante), a transferência de bens com manutenção dos benefícios poderá ser objeto de homologação posterior “mediante expressa concordância do órgão concedente, se for o caso, e observados os demais procedimentos previstos na referida instrução normativa” (IN 2/79). Ora, o órgão concedente em comento é a Comissão BEFIEX, à qual nos termos da legislação transcrita cumpria avaliar as razões, eventualmente apresentadas pelo interessado candidato ao benefício, a título de impedimento à obtenção da prévia anuência da DRF. Tendo sido concedida, pela Comissão BEFIEX, a extensão dos benefícios da isenção à empresa sucessora, esta autorização é que deve ter como requisito a justificativa de impossibilidade de obtenção de autorização prévia da DRF. Entendo clara a destinação da norma do ADN CST à autoridade concedente, inclusive no que concerne à observância, para a homologação posterior, dos demais procedimentos previstos na referida instrução normativa, evidentemente no que couber.

2. Por conseguinte, diante do acima exposto, resta claro que a IN 2/79 não foi dispensada na análise produzida no voto-condutor. Apenas que, sendo o caso de homologação posterior à transferência dos bens com benefício fiscal, sem prévia autorização da DRF jurisdicionante, a legislação regente, nos termos do ADN CST referido, determina ao órgão concedente que verifique a impossibilidade real alegada pelo interessado na obtenção da prévia autorização, e, acatando tais razões, observe os demais procedimentos previstos na IN 2/79, para o fim de efetivar a homologação requerida.

3. Portanto a expedição de autorização, ou seja da homologação mencionada antes, pela Comissão BEFIEX, órgão oficial com poder de conceder o benefício da isenção, tornou vencidas as questões suscitadas (diga-se, de passagem, por meio processual impróprio).

Registro minha concordância com os protestos do Conselheiro Nilton Luis Bartoli, em seu parecer de fls. 304/305, corroborados pelo interessado às fls. 324/328, para deixar claro que os efeitos dos Embargos de Declaração previstos no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes não permitem ao ilustre representante da PFN pretender o IMPROVIMENTO *in totum* do Recurso Voluntário da autuada, posto que o ventura verificadas, devem encontrar a via recursal regimental

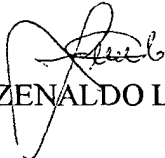


RECURSO Nº : 120.105
ACÓRDÃO Nº : 303-30.898

prevista mediante a obediência aos seus requisitos específicos e Endereçada, quando for o caso, à Câmara Superior de Recursos Fiscais. O procedimento adotado pelo digno Procurador da Fazenda Nacional foi inadequado e lamentavelmente resultou em efeito protelatório indesejável.

Portanto, sem reparos a competente decisão proferida pelo ilustre Presidente da 3ª Câmara, recomendando apenas a retificação do número do ADN CST mencionado no Acórdão proferido, para retificar o número do ADN CST 08/84 para **09/84**.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003



ZENALDO LOBMAN - Relator